SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099070 - PA (2026/0198323-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RONALD GOMES PONTES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. A Corte de origem negou absolvição e desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, assentando prova robusta da traficância: apreensão de 10 g de cocaína, acondicionada em "trouxa" plástica, balança de precisão, embalagens plásticas já cortadas e linha de amarração, além de tentativa de desfazimento do material, corroborados por depoimentos policiais harmônicos e coesos e por auto de apreensão e elementos do inquérito.

3. *As decisões anteriores*. Orientação pacificada quanto ao conhecimento restrito do *habeas corpus* substitutivo apenas diante de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo pode ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se, à luz do conjunto probatório (droga apreendida, forma de acondicionamento e apetrechos de embalagem e pesagem, aliados a depoimentos policiais coerentes), é possível reconhecer a atipicidade material ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (iii) saber se é viável, na via estreita do *habeas corpus*, a revisão do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60315402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a4249eb1-a94a-477e-926d-4e69e0f5a0a6

III. Razões de decidir

5. A orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal estabelece que o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio somente é conhecido quando presente flagrante ilegalidade no ato impugnado.

6. O conjunto probatório apontado pelas instâncias ordinárias — quantidade e acondicionamento do entorpecente, apreensão de balança de precisão e materiais de embalagem, tentativa de desfazimento e depoimentos policiais harmônicos — sustenta a conclusão pela traficância, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar o conhecimento da via substitutiva.

7. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em *habeas corpus,* o que impede a rediscussão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à autoria e à tipicidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio somente é conhecido quando evidenciada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A apreensão de droga associada a acondicionamento típico e apetrechos de pesagem e embalagem, corroborada por depoimentos policiais coerentes, afasta a desclassificação para posse para uso pessoal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 11.343/2006, art. 28; RISTJ, art. 258, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 891.230/MA, Sexta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 935.991/MG, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 19.02.2025; STJ, REsp 1.361.484/MG, Sexta Turma, j. 10.06.2014, DJe 13.06.2014; STF, Tema 506 (repercussão geral)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a4249eb1-a94a-477e-926d-4e69e0f5a0a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099070 - PA (2026/0198323-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RONALD GOMES PONTES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. A Corte de origem negou absolvição e desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, assentando prova robusta da traficância: apreensão de 10 g de cocaína, acondicionada em "trouxa" plástica, balança de precisão, embalagens plásticas já cortadas e linha de amarração, além de tentativa de desfazimento do material, corroborados por depoimentos policiais harmônicos e coesos e por auto de apreensão e elementos do inquérito.

3. *As decisões anteriores*. Orientação pacificada quanto ao conhecimento restrito do *habeas corpus* substitutivo apenas diante de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo pode ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se, à luz do conjunto probatório (droga apreendida, forma de acondicionamento e apetrechos de embalagem e pesagem, aliados a depoimentos policiais coerentes), é possível reconhecer a atipicidade material ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (iii) saber se é viável, na via estreita do *habeas corpus*, a revisão do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59386193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:26
Código de Controle do Documento: 2a2c8b97-6cc8-4f7d-879d-7788f2b1e563

III. Razões de decidir

5. A orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal estabelece que o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio somente é conhecido quando presente flagrante ilegalidade no ato impugnado.

6. O conjunto probatório apontado pelas instâncias ordinárias — quantidade e acondicionamento do entorpecente, apreensão de balança de precisão e materiais de embalagem, tentativa de desfazimento e depoimentos policiais harmônicos — sustenta a conclusão pela traficância, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar o conhecimento da via substitutiva.

7. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em *habeas corpus,* o que impede a rediscussão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à autoria e à tipicidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio somente é conhecido quando evidenciada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A apreensão de droga associada a acondicionamento típico e apetrechos de pesagem e embalagem, corroborada por depoimentos policiais coerentes, afasta a desclassificação para posse para uso pessoal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei n. 11.343/2006, art. 28; RISTJ, art. 258, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 891.230/MA, Sexta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 935.991/MG, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 19.02.2025; STJ, REsp 1.361.484/MG, Sexta Turma, j. 10.06.2014, DJe 13.06.2014; STF, Tema 506 (repercussão geral)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RONALD GOMES PONTES** de decisão na qual não foi conhecido o *habeas corpu*s - mantida a condenação pelo delito de tráfico de drogas (e-STJ, fls. 45/49; fls. 58).

Nas razões, a defesa reafirma que o agravo é cabível e que é indevido o óbice do habeas corpus substitutivo no caso, pois a instância ordinária foi exaurida por acórdão colegiado do TJPA, inexistindo supressão.

Sustenta, ainda, a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, porque as declarações por tráfico se apoiaram, essencialmente, na quantidade de droga (10 g de cocaína) e na palavra de policiais, sem elementos concretos de mercancia, à luz do Tema 506 do Supremo.

Documento eletrônico VDA59386193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:26
Código de Controle do Documento: 2a2c8b97-6cc8-4f7d-879d-7788f2b1e563

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática com fundamento no art. 258, § 3º, primeira parte, do RISTJ; subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado para julgamento (art. 258, § 3º, segunda parte, do RISTJ); e, ao final, a concessão da ordem, para se reconhecer a atipicidade material da conduta ou a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ainda que de ofício (fls. 60).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, conforme posto, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que o *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese será conhecido apenas quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, a Corte de origem negou o pedido de absolvição e de desclassificação para conduta de mero usuário sob o entendimento de que há prova robusta suficiente para a comprovação da traficância. Afirmou que:

> A materialidade delitiva resta comprovada por meio do Boletim de Ocorrência, do Auto de Apresentação e Apreensão e, especialmente, do Laudo Toxicológico Definitivo (ID 26566500), que atesta tratar-se de substância petrificada, cor amarelada, pesando 10g, contendo Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como cocaína, embalada em "trouxa" plástica transparente. Esses elementos, coligidos no momento da diligência policial, são ratificados pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.
> Os depoimentos dos agentes públicos IPC RENAN MIRANDA ARRUDA DE CARVALHO BARROS, IPC JAIRO ARAÚJO MOURA e EPC JEFF KELPYS DOS SANTOS MESQUITA revelam, de forma harmônica e coesa, que, ao cumprirem mandado de busca e apreensão expedido no bojo do Processo nº 0804496-22.2022.8.14.0028, em virtude de investigação por homicídio, encontraram o Apelante na posse da droga mencionada, além de balança de precisão, embalagens plásticas já cortadas e linha de amarração, característicos da prática de tráfico. Ressaltam ainda que o Apelante tentou se desfazer do material ao perceber a chegada dos policiais, sem êxito.
> A narrativa dos agentes é corroborada pelo conteúdo do Auto de Apreensão e pelos elementos constantes do inquérito policial, não havendo nos autos qualquer indício de arbitrariedade, abuso ou motivação pessoal que macule a idoneidade dos depoimentos prestados.
> A jurisprudência pacífica, inclusive, confere especial valor à palavra de policiais, quando prestada de forma coerente e desprovida de contradições, sobretudo em crimes de natureza clandestina, como o tráfico de drogas.
> A negativa de autoria apresentada pelo Apelante, além de isolada, mostra-se desprovida de respaldo fático. O próprio recorrente reconhece residir sozinho no imóvel onde se encontraram os entorpecentes e os utensílios para embalo e pesagem, reforçando o nexo de domínio sobre os objetos ilícitos.

Como se verifica, as instâncias ordinárias consideraram a forma de acondicionamento, a quantidade de droga apreendida e apetrechos de embalagem e pesagem,

Documento eletrônico VDA59386193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:26
Código de Controle do Documento: 2a2c8b97-6cc8-4f7d-879d-7788f2b1e563

aliados a depoimentos policiais coerentes, para concluir pela traficância, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar o conhecimento da via substitutiva.

Ademais, a revisão desse entendimento demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em *habeas corpus* (AgRg no HC n. 891.230/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgRg no HC n. 935.991/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No ponto, vale anotar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Por fim, anote-se que os parâmetros fixados no Tema 506/STF para reconhecimento presumido de posse para uso pessoal (quantidades de cannabis) não se aplicam à apreensão de cocaína, tampouco superam os demais elementos indicativos de traficância presentes nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:26
Código de Controle do Documento: 2a2c8b97-6cc8-4f7d-879d-7788f2b1e563

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.070 / PA

Número Registro: 2026/0198323-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08038602220238140028 8038602220238140028

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: RONALD GOMES PONTES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONALD GOMES PONTES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA60310112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: bcbac06d-fb4d-4730-b0b6-8f52d6f34bd1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: bcbac06d-fb4d-4730-b0b6-8f52d6f34bd1